



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 223/2024.

AUTOR: Vereadores Cícero Justino da Silva, Vitor Naressi Netto, Carlos Luiz de Deus e Wellington Luis Cintra de Oliveira.

ASSUNTO: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato 2025 a 2028.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pela Mesa da Câmara Municipal, representada pelos Exmos. Senhores Vereadores Cícero Justino da Silva (presidente), Vitor Naressi Netto (vice-presidente), Carlos Luiz de Deus (1º secretário) e Wellington Luis Cintra de Oliveira (2º secretário), pelo qual se pretende a fixação, para a próxima legislatura, de subsídios para os cargos de prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, mantendo-se os valores pagos atualmente.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular.

Na hipótese, a matéria atrai o regramento específico constitucional, merecendo apontamento o fato de a Lei Orgânica Municipal elencar a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais dentre as matérias de competência privativa da Câmara Municipal, com produção de efeitos externos, o que levaria à conclusão de que a espécie normativa adequada para a fixação dos subsídios, portanto, seria o Decreto legislativo (art. 26, inciso VII, c.c. parágrafo único, segunda figura, da Lei Orgânica Municipal de Pirassununga).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso V, afirma expressamente que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por **lei** de iniciativa da Câmara Municipal, observando as limitações constitucionais pertinentes. No caso, adota-se o conceito de lei em sentido formal ou estrito, não havendo espaço interpretativo para que a Lei Orgânica disponha de forma diversa.

Assim, considerando-se que o texto da Lei Orgânica contraria o texto constitucional, deve ser feita uma releitura do texto legal à luz das disposições constitucionais, a fim de se ter por correta a propositura de lei ordinária para a fixação dos subsídios.

No mais, como já mencionado, o art. 29, inciso V, da CRFB/88, coloca a cargo da Câmara Municipal a iniciativa do projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, razão pela qual, sob o aspecto formal, o projeto é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa cumprir o dever constitucional confiado ao Poder Legislativo, fixando os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a próxima legislatura, atendendo, ainda, os artigos 37, XI, da CF/88 (limitações do teto constitucional), 39, §4º, da CF/88 (regime de subsídio), 150, II, da CF/88 (igualdade de regime tributário) e 153, II e §2º, III, da CF/88 (sujeição à incidência do Imposto de Renda).

Ademais, não descuro de que, como regra, incidem na hipótese as disposições do art. 113 do ADCT (*a proposição legislativa que **crie** ou **altere despesa obrigatória** ou **renúncia de receita** deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*) e arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem a elaboração de estudos de impacto financeiro-orçamentário para a criação ou majoração de despesas, ou renúncia de receitas municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



No entanto, compreendo que, conforme declaração que instrui o projeto, emitida pelo Secretário Municipal de Finanças, não há impacto orçamentário decorrente da presente propositura, já que não se está a criar despesa ou majorar despesa já existente, muito menos a promover qualquer espécie de renúncia de receita, o que leva à desnecessidade de confecção de estudos de impacto orçamentário, sem que se possa falar em descumprimento das disposições acima mencionadas.

Ademais, pelo mesmo raciocínio (de que não há criação ou majoração de despesas), é que compreendo não incidir, também, a vedação contida no art. 21, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da LRF (*é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou que resulte o aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20).*

Aponto que a finalidade da legislação ao estabelecer tal vedação é impedir que, na troca de gestão, seja promovido crescimento irregular de despesas, impactando negativamente na gestão financeira do primeiro ano de mandato do próximo gestor, seja por capricho pessoal ou rixa política do mandatário que não continuará na gestão municipal. É essencial, para aferição da incidência da vedação, que se perquiria se há aumento ou criação de despesas, como expressamente mencionado na norma, a fim de não se aplicar de forma indiscriminada sua vedação.

No caso, é evidente que, não havendo aumento das despesas, não haverá prejuízo para o novo gestor, especialmente porque os valores atuais já são previstos nas leis orçamentárias e possuem contrapartida suficiente para cobrir tais gastos. Assim, independentemente de discussão acerca da incidência ou não de tal vedação no caso de fixação de subsídios de agentes políticos (já que há corrente que defenda que a expressão “gastos com pessoal” seja sinônima de “vencimentos”, não se aplicando aos “subsídios”), certo é que, por expressa dicção legal, não é necessária a confecção de novo estudo de impacto orçamentário e não incide a vedação do art. 21, inciso II, da LRF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Assim, por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a constituição e com a legislação.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 06 de dezembro de 2024.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3E08R04NP2GMX9UD>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3E08-R04N-P2GM-X9UD

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 223/2024 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 3E08-R04N-P2GM-X9UD